DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1414/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19058/2013
PROTOCOLO	: 1461583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY – PREFEITA À ÉPOCA
CONTRATADA	: TBE ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 78/2013 E CONTRATO DE OBRA N. 119/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 78/2013 e a formalização do contrato de obra n. 119/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de massa asfáltica para utilização em serviços de tapa-buracos, no valor de R$78.914,00.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-IEAMA-24920/2015 – f. 155/159 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17394/2015 (f. 160).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos os seguintes documentos do Convite: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I,

Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 e atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

O certame foi realizado de acordo com o trâmite previsto nos arts. 38 a 44 da Lei 8.666/93 tendo ocorrido a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, com a posterior homologação do certame pela autoridade competente (f. 123/124).

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que de acordo com o previsto no edital de licitação, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado os e de acordo com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Cumpre salientar que a IEAMA, no Termo de Intimação INT-DEAMA-6743/2015 (f. 138/139), indicou a pendência de diversos documentos (projeto básico e executivo, ARTs, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro entre outros) uma vez que, tratando-se de aquisição para realização de obra (serviço tapa-buracos) haveria que se comprovar a necessidade de sua aquisição, embasado nos documentos acima mencionados.

Em resposta (f. 150/154), a atual prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida informou que o processo não se trata de execução de obra, mas sim de aquisição de massa asfáltica, e que em relação à sua utilização informou que será preciso verificar com o Secretário Municipal de Obras à época.

Embora se trate de aquisição de material e tenha a IEAMA considerado que a justificativa apresentada tenha sanado as irregularidades apontadas no Termo de Intimação, tenho que, na fase de comprovação da execução será necessária a apresentação da documentação que ateste a utilização da massa asfáltica (por exemplo, por meio do livro de obras) para verificação dos quantitativos, aguardando-se, portanto, a verificação com o Secretário Municipal de Obras à época mencionada na resposta de f. 153.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “a”, e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 78/2013 e a formalização do contrato de obra n. 119/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação Ltda-ME, uma vez que de acordo com a Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH